

RESOLUÇÃO AMP Nº 04, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

FIXA OS CRITÉRIOS DE RATEIO E COBRANÇA DO BOLETO À TÍTULO DE RECEITA FINANCEIRA, ESTIPULADA EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA JUDICIAL DA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

O **CONSELHO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 33 do Estatuto Social da AMP, sob o registro n: 1171438 no 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Curitiba, em 05 de julho, vem por meio do presente instrumento, em cumprimento ao que determina o Estatuto Social e as deliberações em assembleia;

Considerando que nosso estatuto prevê a possibilidade de representação judicial dos municípios em ação coletiva, conforme previsão de seus objetivos, ex vi alínea j do artigo 2º do Estatuto da AMP.

Considerado que os municípios filiados da AMP, devem cumprir as decisões dos órgãos dirigentes da AMP, *in casu*, a assembleia geral: inciso I do art. 8º - Estatuto AMP;

Considerando que a recente lei 14.341/2023, que trata das associações de municípios, em seu § 5º do art. 13, alterou o art. 75 do código de processo civil e prevê a representação judicial de Município pela Associação de Municípios;

Considerando que a Associação dos Municípios do Paraná propôs, em 2005, Ação Ordinária em face do Estado do Paraná e do Banco Itáú S/A (autos nº: 0004139-89.2005.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda de Curitiba), objetivando o recebimento de diferenças financeiras decorrentes de crédito de ICMS, com a obtenção da complementação dos repasses aos Municípios paranaenses do ICMS, relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005. O valor atribuído à causa foi de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Considerando que processada a ação coletiva, durante o tramitar da ação judicial, e somente após o ingresso em juízo, com a produção das provas apresentadas no curso do processo, o Estado do Paraná mudou de posicionamento e acabou realizado o pagamento dos valores cobrados na ação, contudo, o repasse de valores feito de forma administrativa, diretamente nas contas dos municípios.

Considerando que, mesmo com o referido repasse, adveio decisão definitiva na ação coletiva em referência pela sua improcedência, sob o reconhecimento da ilegitimidade ativa da AMP, jurisprudência que se assentou após o ajuizamento da coletiva e conjugado com



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

a nova redação do novo código de processo civil, restou estabelecido o ônus sucumbencial à esta entidade associativa.

Considerando que foi deliberado e aprovado em assembleia geral da AMP, realizada em 18 de novembro de 2022, o rateio de valores desta sucumbência judicial imposta em razão de ação judicial coletiva com os municípios associados da AMP.

Considerando que na assembleia geral da AMP, realizada no dia 05/06/23 restou informado aos municípios que havia sido aprovado o pagamento de R\$ 8.300,00 para cada município para saldar a sucumbência imposta;

Considerando a reiteração da informação do rateio na assembleia geral da AMP no dia 23/08/2023, acerca da divisão paritária entre os municípios associados em razão do recebimento dos valores nas contas municipais, foi reiterado o pedido de pagamento do valor de R\$ 8.300,00 para cada município associado.

Considerando, por fim que, na assembleia geral da AMP no dia 07/11/2023 restou deliberado que pelos presentes que deverá ser feita a cobrança dos valores relativos ao boleto de R\$ 8.300,00 para cada município, ficando estabelecido que o pagamento poderá ser feito tanto no exercício de 2023, como no exercício de 2024, contudo, em valores atualizados, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

Considerando que todas essas decisões são decisões plenárias da AMP;

RESOLVE

RESOLVE: Art. 1º Fixar os critérios da cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00, referente ao exercício de 2023, bem como a cobrança e os procedimentos relacionados regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DEMAIS RECEITAS FINANCEIRAS – BOLETO R\$ 8.300,00

Valores, prazos e condições

Art. 2º O valor do boleto do associado referente à cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00 para o exercício de 2023 será cobrado no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com vencimento até 28 de dezembro de 2023, ultrapassando essa data, para o ano de 2024, o referido boleto será atualizado para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por município associado – Assembleia Geral AMP de 07/11/2023.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

§ 1º O pagamento integral referenciado poderá ser efetuado parcelado nos seguintes prazos, valores e quantidades:

I – O valor integral do boleto de R\$ 8.300,00, para o ano de 2023 poderá ser parcelado em até duas vezes, sem desconto, com pagamento até a data de 28 de dezembro de 2023;

II – O valor integral do boleto de R\$ 9.000,00, para o ano de 2024 poderá ser parcelado, sem desconto, nas seguintes condições, acrescidos dos respectivos juros:

a) R\$ 9.150 em 3 vezes de R\$ 3.050,00

b) R\$ 9.300 em 6 vezes, de R\$ 1.550,00

c) R\$ 9.450 em 9 vezes, de R\$ 1.050,00

d) R\$ 9.600 em 12 vezes, de R\$ 800,00

a) para os pedidos de parcelamento efetuados a partir do mês de janeiro de 2024, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

b) havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto nesta Resolução;

§ 2º Não havendo expediente bancário no dia do vencimento, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 03º. As demais receitas financeiras deliberadas em assembleia como a cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00, cujo boleto foi emitido e não quitado nos prazos regulamentares, inclusive oriundas de parcelamentos, em caso de inadimplemento, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II – Correção monetária pelo INPC, divulgado pelo IBGE;

III - juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente

Art. 04º. A cobrança das dívidas referentes as contribuições mensais, demais receitas



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

financeiras e quaisquer outros valores devidos por associados à Entidade observará o disposto neste artigo.

Parágrafo único: Verificada a inadimplência ou débito com mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento, a Entidade encaminhará comunicação por via física ou eletrônica ao associado, para que compareça à AMP para quitar ou negociar seus débitos com a Entidade, observando-se que:

I - a comunicação será encaminhada ao endereço constante do cartão CNPJ dos associados junto à Receita Federal;

II - após o envio de correspondência ao endereço do associados, presumir-se-á que este tem interesse em quitar suas dívidas se, dentro do prazo de até 01 (um) mês, contados da data da remessa, comparecer à AMP para buscar renegociá-las ou quitá-las;

III - vencido o prazo de 90 (noventa) dias acima mencionado, acrescido do prazo de 01 (um) mês do envio da correspondência ao associado, poderá ser ajuizada ação de cobrança, correndo por conta do inadimplente as custas processuais e honorários advocatícios;

IV - o associado que estiver em dívida com a AMP ou quaisquer de seus órgãos e entes por mais de 04 (quatro) meses, deverá ter seu acesso aos benefícios concedidos pela Entidade, como: **utilização do diário oficial, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, desde logo suspenso, até quitação da dívida;**

V - constitui obrigação da Diretoria, promover a cobrança judicial das dívidas, inclusive as relacionadas às contribuições mensais e demais receitas financeiras estipuladas em assembleia, e somente será possível a renegociação de dívida mediante a garantia de título executivo extrajudicial para esse fim criado, o qual haverá de ser executado em caso de descumprimento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 05º A obrigatoriedade de abertura de procedimento de cobrança em caso de inadimplência que não for solucionada administrativamente, e, se necessária, a realização de cobrança pela via judicial dos inadimplentes alcança todos os associados inadimplentes, e obedece ao seguinte critério:

I – Não serão executarão judicialmente dívidas inferiores a cinco contribuições mensais, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;



II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida seja superior ao valor da importância a ser recebida, poderá haver a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Seção II Etapas e procedimentos para cobrança

Art. 06º. Em obediência ao princípio da eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável, após o prazo regulamentar para recolhimento das contribuições e demais receitas financeiras a AMP procederá às seguintes medidas para cobrança dos valores inadimplidos:

I – Cobrança administrativa: Os procedimentos administrativos serão iniciados a partir do primeiro mês subsequente ao vencimento das contribuições, promovendo recobranças durante o exercício vigente;

II – Protesto extrajudicial: A partir do primeiro mês do ano subsequente ao vencimento das contribuições serão iniciados os procedimentos de cobrança, revestindo-se dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, e os débitos de exercícios anteriores, após cumpridos os pré-requisitos necessários, serão levados a protesto, por meio de cobrança extrajudicial;

III – Ação judicial: A AMP poderá promover o ajuizamento de ações de cobrança, execução, monitória, recuperação de crédito e tantas outras mais que for necessário para realizar o acompanhamento e cobrança, por via judicial, de todos os débitos.

§ 1º A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para ajuizamento serão iniciados os procedimentos para ação judicial.

§ 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2023 e poderá ocorrer no exercício de 2024, em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior ao mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 3º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida. No caso de atraso nas parcelas contratadas, o Termo será rescindido e será prosseguida a Ação judicial.

§ 4º A falta de pagamento ou atraso de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento.

§ 5º O fato gerador da multa prevista no caput deste artigo ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação de justificativa.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a caracterização de contribuições mensais e demais receitas financeiras não quitadas no prazo legal:

I – município com contribuições mensais e demais receitas financeiras não recolhidas nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II - município com contribuições mensais e demais receitas financeiras não recolhidas após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor;

§ 1º Enquanto município com contribuições mensais e demais receitas financeiras não recolhidas estiverem em dívida com a AMP ou quaisquer de seus órgãos e entes por mais de 04 (quatro) meses, deverá ter seu acesso aos benefícios concedidos pela Entidade, como: utilização do diário oficial, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, desde logo suspenso, até quitação da dívida;

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor da AMP.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor em 8 de novembro de 2023.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Presidente da AMP
Prefeito de Santa Cecília do Pavão